



086/1.14.0009386-0 (CNJ:0016436-23.2014.8.21.0086)

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por ULTRA CLASS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOJOQUIM LTDA, com fundamento na Lei 11.101 da lei de Recuperação e Falência.

A parte requerente informou as causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira em que se encontra, argumentando no sentido de justificar sua pretensão. Defendeu a possibilidade de se propôr pedido de recuperação judicial com litisconsórcio ativo, considerando que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, com sede no mesmo local e administrada pelos mesmos sócios.

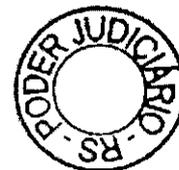
Sustentou que atende os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005. Pediu que seja deferido o processamento da recuperação pretendida, suspendendo-se as demandas que são processadas em seu desfavor, e pelo pagamento das custas ao final do processo.

Vieram os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Releva notar, ainda, que compete aos credores da requerente sujeitos a presente recuperação judicial exercerem a fiscalização sobre esta, auxiliando na verificação de sua situação econômica-financeira.

No caso, não estão presentes os impedimentos para



o processamento da referida recuperação judicial, insculpidos no art. 48, da lei antes referida, o que permite o prosseguimento do feito.

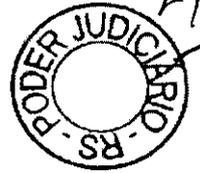
Por outro lado, não há obstáculo à formação de litisconsórcio ativo em recuperação judicial, considerando que as empresas compartilham endereço e sócios (fls. 27 e 33), além de objeto similares (fls. 29 e 36), o que indica que se trata de grupo econômico de fato. Assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012).

Nesse sentido, observo que os requisitos do art. 51, e a ausência dos impedidos do art. 48, foram constatados em relação a ambas as empresas.

Finalmente, considerando a situação financeira das empresas, evidenciada pelos documentos que instruíram o seu pedido, reconsidero a decisão da fl. 379 e defiro o pagamento das custas processuais ao final.

Trata-se de possibilidade que encontra respaldo no entendimento jurisprudencial:



Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014)

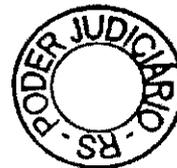
Assim, considerando o disposto no art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas ULTRA CLASS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOJOQUIM LTDA, já qualificada, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial Sr. Montalbani Costa da Mota, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º desta Lei, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

d) Determino aos devedores a apresentação de



contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

e) Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

g) Os credores quirografários sujeitos a presente recuperação judicial especial terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

h) Os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Defiro, ainda, o pagamento das custas ao final.

Em 03/12/2014

Silvia Maria Rires Tedesco,  
Juíza de Direito.